FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO GRATUITO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O exercício gratuito da função de auxiliar de ensino não pode ser computado como tempo de serviço, para qualquer efeito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 5.179/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-188, de 5.9.72. "Aprovo. Em 19.9.1972".

PARECER I-188

I

Pretende-se que o *exercício gratuito* da função de *auxiliar de ensino* seja computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, principalmente para fins de percepção de qüinqüênios, do direito *à licença especial* e ao *enquadramento* previsto na Lei número 4.881-A/65.

O qüinqüênio e a licença especial são vantagens que decorrem do *efetivo exercício* (Lei n.º 4.345/64, art. 10, e Lei n.º 1.711/52, art. 116), ao passo que o *enquadramento*, no caso, resulta do *"exercício de magistério, pesquisa ou técnica"* (Lei n.º 4.881-A/65, artigo 57, § 1.º).

II

O Decreto-lei n.º 1.713, de 28.10.39, vedou "o exercício gratuito de função ou cargo remunerado" (art. 210) e, concomitantemente, proibiu fosse computado, para qualquer efeito, o tempo de serviço gratuito (art. 102). Vale dizer, as funções e cargos remunerados não poderiam ser exercidos gratuitamente (interrompendo-se prática até então admitida); a contrário senso, o poderiam os que não fossem remunerados. Em qualquer hipótese, entretanto, não seriam incluídos no cômputo de tempo de serviço, para nenhum efeito.

III

O atual Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711/52), em seu art. 4.º, estabeleceu:

"Art. 4.º É vedada a prestação de serviço gratuito",
tornando *absoluta* a proibição que antes era *relativa* (exercício gratuito de função ou cargo *remunerado*).

Regulando os efeitos do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o referido Estatuto, em seu art. 80, III, tão liberal no concernente à forma de admissão, foi, contudo, categórico quanto à exigibilidade de remuneração:

"III — O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, *desde que remunerado pelos cofres públicos.*"

E, ainda, nas disposições transitórias do art. 268, no tocante ao cômputo, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado pelo servidor, exigiu-lhe a onerosidade ao estabelecer que

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, *seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.*"

No regime do Estatuto em vigor, portanto, ficou proibida a prestação de serviços gratuitos e continuou inadmitida a contagem do mesmo, para qualquer efeito.

IV

Fundamentando-se em que o "magistério superior tem regras e interesses peculiares que exigem um tratamento específico, diverso do que é atribuído aos demais servidores públicos", os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Cultura em especial o Conselho Federal de Educação e a Consultoria Jurídica — di-lo o Senhor Ministro na E.M. n.º 648, de 20.6.72 — "proclamam o direito ao cômputo de tempo de serviço prestado, *ainda que gratuitamente*, pelos monitores e auxiliares de ensino."

V

No que tange aos Monitores, o Parecer n.º 315/69 ao Conselho Federal de Educação, trazido à colação pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, não cuida de *serviços gratuitos*. Ao contrário, a conotação que se pretendeu estabelecer, no particular, não procede, uma vez que as conclusões do citado Parecer no sentido de que se considere, para todos os efeitos legais cabíveis, o tempo de monitoria, se baseiam no fato de tratar-se de *atividade remunerada, verbis*:

"*a*) as funções de monitor correspondem a serviço, *dado a condição de atividade remunerada*, e assim merecem ser consideradas para os efeitos legais cabíveis;

b) todavia, não importam no ingresso na carreira do magistério do ensino superior quer porque consideradas apenas título para esse ingresso, quer porque a carreira do magistério superior, objeto da Lei n.º 5.539, de 1968, que lhe fixou o Estatuto, não inclui a figura do monitor."

As conclusões supra resultaram da interpretação do art. 41 e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.540/68, adotada pela Comissão de Legislação e Normas, no processo n.º 568-69-CFE. Os textos legais referidos têm a seguinte redação:

"Art. 41. As universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior."

"Os efeitos legais cabíveis", referidos na letra *a* do citado Parecer núme-

ro 315/69, em face do disposto no artigo e parágrafo retrotranscritos, devem ser entendidos como sendo: a *remuneração* e o *título* para ingresso em carreira de magistério, pois outros efeitos não decorrem das funções de monitor, como, aliás, vem advertido na letra *b* do mesmo Parecer.

VI

No que toca aos auxiliares de ensino — uma das categorias do pessoal docente de nível superior (Lei número 4.881-A, art. 5.º, III), admitidos em caráter probatório e sujeitos à legislação trabalhista (Lei n.º 5.539, artigo 6.º) — a matéria não oferece a menor dificuldade, desde que se trata de cargo para iniciação nas atividades do ensino superior (Lei n.º 5.539, artigo 6.º), obviamente remunerado, devendo computar-se o tempo correspondente para os efeitos legais pertinentes.

Não podem eles, pois, ter exercício gratuito, quer em virtude da expressa proibição do art. 4.º do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711/52), quer por deterem emprego sujeito à legislação trabalhista, cuja onerosidade é compulsória, nos termos do art. 3.º da CLT. Assim, embora em caráter probatório, só podem ser admitidos para prestação de serviços remunerados.

Em conseqüência, a pretensão constante do início deste Parecer carece de atualidade, devendo, apenas, ser examinada relativamente a casos passados.

VII

Com efeito, o assunto volta a ser examinado em razão de requerimentos formulados pelos auxiliares de ensino.

Sílvia Tiommo Tolmasquim
Hans Prochownik
Terezinha Aceioly Granato,

designados para exercer, em caráter gratuito, a função, respectivamente, nos períodos seguintes:

a) de 12.4.51 a 28.5.53
b) de 17.6.52 a 13.10.61
c) de 23.5.55 a 28.2.59.

Desejam os requerentes que esses períodos sejam computados como tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente para *qüinqüênios, licença especial* e *enquadramento.*

VIII

O indeferimento dos pedidos se impõe, dado que frontalmente contrários à legislação então vigente. Nos dois primeiros casos, a designação se dera na vigência do Decreto-lei n.º 1.713, de 28.10.39, que embora a admitisse por tratar-se de função não remunerada (art. 210), vedava, entretanto pudesse ser computada como tempo de serviço para qualquer efeito (art. 102). No último caso já estando em vigor a Lei n.º 4.711, de 28.10.52, que vedava a prestação de serviço gratuito (art. 4.º), a designação para auxiliar de ensino, sem remuneração, só poderia ser possível se destituída do caráter de prestação de serviço, caso contrário, esbarraria na proibição legal. O trabalho acaso realizado constituiria parte do aprendizado ou treinamento e serviria de título para ingresso no magistério; mas, não prestação de serviço. Assim sendo, inviável há de ser a contagem desse período como tempo de serviço para qualquer efeito.

Os antigos auxiliares de ensino sem remuneração não ocupavam — como os atuais monitores não ocupam — cargo de magistério. As atividades por eles exercidas visavam ao ingresso na carreira da qual obviamente não participavam. Correspondiam (como já foi dito) a um estágio ou treinamento em benefício próprio.

Nestas condições, peço vênia para opinar contrariamente aos requerimentos dos auxiliares de ensino referenciados por entendê-los carentes de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 5 de setembro de 1972. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.